



1
Ilustríssima Senhor DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Araraquara – Estado de São Paulo.

Concorrência 002/2021

Processo licitatório n. 399/2021

TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO

URBANA LTDA., empresa jurídica de direito privado devidamente inscrita sob CNPJ nº. 19.066.038/0001-95, sediada à Rua da Consolação, nº. 247 – 13º andar, na cidade e comarca de São Paulo, por seus representantes legais, por seus representantes legais, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARAZÕES** ao Recurso Administrativo manejado pela empresa **MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME** a fim de expor e requerer o quanto segue.

I – SÍNTESE RECURSAL

Em apertada síntese a empresa Recorrente aduziu que **TODAS** as empresas que concorrem no presente certamente deveriam ser **INABILITADAS**, sob o fraco e doídívano fundamento de que nenhuma destas haveria apresentado Certidão de Falência da Justiça Federal (sic), o que segundo a Recorrente estaria previsto no edital.

Ilustre Presidente, em que pese o esmero e as teses ventiladas pela empresa Recorrente em suas razões recursais não há como se admitir o provimento destas, eis que não amparadas na Lei, na Doutrina e na mais uníssona Jurisprudência, senão vejamos.

II - DAS RAZÕES PARA NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Inicialmente é imperioso reiterar que a empresa Recorrida apresentou tempestivamente a sua Certidão Negativa de Falência, conforme disposto na cláusula 07.05 do edital.

No mais, conforme assentado em alhures, as razões recursais apresentadas são totalmente doidivas, uma vez que o suposto descumprimento DE TODAS AS EMPRESAS ventilado pela empresa Recorrente não encontra guarida nas normas previstas no edital, na Lei Específica ou não doutrina.

Isto porque, a cláusula 07.05 do edital em apreço não impõe o quanto arguido na tese recursal apresentada, senão vejamos:

07.05. Certidão negativa de falência ou concordata ainda vigente, de acordo com a legislação anterior, bem como de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Note Ilustre Presidente, que a cláusula disposta no edital é demasiadamente clara e a através de um conhecimento meridiano verifica-se que não há a imposição ventilada na tese recursal, ou seja apresentação de Certidão Negativa de Falência expedida pela Justiça Federal.





Nesta urbe, a Lei nº 8.666/93 ao regular o procedimento licitatório dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas, e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação.

Deste modo, o artigo 27, da Lei 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a seguinte documentação: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Em relação à habilitação econômico-financeira, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato, prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso II, que trata de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31, da Lei de Licitações.

No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.

Com efeito, no caso em apreço verifica-se que o Edital seguiu à risca o quanto estabelecido nos artigos

mencionados em alhures, requerendo a competente certidão negativa de falência.

Em relação a esta, sabe-se que a certidão deve ser emitida pelo foro em que o interessado tem domicílio.

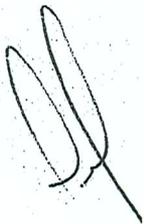
Nesta urbe, da simples leitura se nota que o edital não anteviu a peculiaridade anunciada pela Recorrente, assim que, no exercício da via recursal, entendeu pela interpretação restritiva do edital, tudo em arrepio ao Lei e aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

Se sujeita o certame em apreço ao regime da Lei Geral de Contratações e Licitação, a qual, nos seus artigos 27 e seguintes, cogita da habilitação do licitante, inclusive sobre a habilitação jurídica, a qual se prova por documentos pessoais do licitante, aí se incluindo as certidões judiciais.

A inabilitação pretendida pela Recorrente além de se demonstrar ilógica e doidivana, reveste-se como um ato administrativo que pode desbordar da razoabilidade, princípio de administração e, evidentemente, incidente sobre a matéria de licitações, com o que se reduz o universo dos licitantes imotivadamente, em contraste com o fim da Lei de Licitações, conforme há muito entende a Jurisprudência:

'LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE QUE NÃO CONSTOU EXPRESSAMENTE NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO.

A exigência de formalidade desnecessária pode ocasionar a exclusão de candidatos que, de forma satisfatória, teriam





capacidade para executar o objeto licitado. (AMS nº 2000.72.00.008616-8/SC. TRF 4ª Região. Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère. 3ª Turma. Unânime).'

Com efeito, o julgamento do recurso manejado deve obedecer ao mesmo critério de objetividade, afastando os eventuais subjetivismos que tanto acompanharam, historicamente, os certames licitatórios públicos.

Na licitação não se deve excluir licitante, sobretudo o já habilitado, a partir de julgamento que permita o subjetivismo, pois o princípio é o da maior competitividade possível, daí porque invocável o princípio da razoabilidade no julgamento, que, na lição de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, 25. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 86):

“(...) Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Ocorre que, ao contrastar com tal princípio, o da concorrência, há ainda o da isonomia entre todos os licitantes.

A única forma de compatibilizá-los é a partir da rigorosa observância da Lei, e, no mesmo naípe de consideração, do Edital.



Não se pode olvidar o princípio da vinculação estrita ao edital no que respeita aos procedimentos licitatórios. Ensina o Ex.mo. Juiz José Augusto Delgado que:

“Necessariamente, outrossim, o procedimento licitatório impõe a vinculação do instrumento convocatório, isto é, o edital ou as demais formas de convocação. Esta é a lei interna do procedimento de licitação. Na verdade, a observância do procedimento licitatório é dupla. O edital, o convite, a tomada de preços, etc. devem estar conforme o procedimento indicado em lei - é o princípio da legalidade -, e o procedimento licitatório deve respeitar e cumprir as regras do edital. Qualquer desconformidade - do edital com a lei ou do procedimento com o edital - pode gerar a nulidade da licitação... (LICITAÇÃO: PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. RJ nº 208 - FEV/95, pág. 138)”

Adverte, porém, o autor:

“Contudo, não há nulidade sem prejuízo. A consideração genérica, por exemplo, de circunstância não pedida no edital, que se apresenta na escolha da proposta vantajosa como um simples argumento a



mais, não decisivo, não é causa de nulidade.'

É corrente em doutrina e jurisprudência que a licitação é procedimento formal, mitigando-se aqui o tradicional princípio do informalismo, daí porque o edital deve ser rigorosamente observado, sob pena de prejuízo do licitante que nele se fiou.

Para o caso, o Edital de regência foi explícito quanto ao requisito de habilitação, e, em nenhum momento, exigiu mais de uma certidão, assim que é evidente que a Recorrente de maneira ilógica e não pautada na melhor forma de direito, buscou promover através da via recursal a interpretação restritiva do Edital, em claro prejuízo as demais participantes, em especial a Recorrida.

Ademais, repisa-se que conforme a Lei n. 8.666/1993, no seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'D' followed by a vertical line.



II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Também cabe referir o contido no art. 3º da citada Lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento) (Regulamento)
(Regulamento)





§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com efeito, o recurso manejado pela empresa Recorrente pende de amparo legal, técnico, doutrinário e jurisprudencial, haja vista que vai de encontro com todo o exposto em alhures, bem como ao histórico de condutas adotadas por esta DD. Comissão de Licitação.

Posto e considerado isto, espera-se serenamente pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado em relação a empresa Recorrida, eis que não lastreado no Direito, bem em razão do estrito cumprimento por esta do quanto estabelecido no artigo 31 da Lei 8666/93 e na cláusula 07.05 do Edital.

III - DOS PEDIDOS

Em razão do todo exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente contrarrazão ao recurso administrativo manejado, eis que manifestamente tempestiva;



2. O não provimento do recurso administrativo manejado pela empresa Recorrente, eis que não lastreado no Direito, bem em razão do estrito cumprimento por esta do quanto estabelecido no artigo 31 da Lei 8666/93 e na cláusula 07.05 do Edital, sendo remetido a autoridade superior competente, se necessário;

3. Que seja ratificada a habilitação da empresa Recorrida, com posterior adoção dos atos previstos em Lei e no Edital publicado para a conclusão da contratação, através da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública Municipal;

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA